

**CONVENÇÃO COLETIVA**

**DE**

**TRABALHO**

**EXERCICIO 2009**

Pelo presente instrumento normativo, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, de um lado o **SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o nº 47290275/0001-70 entidade de primeiro grau representante da categoria econômica, com base territorial em todo o Estado de São Paulo e com sede na Rua Jorge Chammas nº 294, na cidade de São Paulo, CEP 04016-070, neste ato representado por seu Presidente Sr. **JOSÉ GUEDES PEREIRA** inscrito no CPF/MF nº 808.437.948-87 e, de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS, DESPACHANTES, TRANSPORTE ESCOLAR E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o nº 59.974.857/0001-55 entidade de primeiro grau representante da categoria profissional, com base territorial em todo o Estado de São Paulo e com sede na Rua José Pelosini, 40, Centro, São Bernardo do Campo - SP, neste ato representado por seu presidente Sr. **CÍCERO NOVAIS**, inscrito no CPF/MF nº 650.398.748-04, ambos ao final assinados, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que será regida pelas seguintes disposições:

#### **CLÁUSULA 1ª - BENEFICIÁRIOS**

São beneficiários das normas desta convenção coletiva de trabalho, todos os empregados em auto moto escolas e centros de formação de condutores estabelecidos no Estado de São Paulo, onde não haja outro sindicato dos trabalhadores legalmente constituído.

#### **CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de janeiro de 2009, ficam convencionados os seguintes pisos salariais:

- Diretores Geral/Ensino: R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) por mês.
- Instrutores teóricos - técnicos: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês.
- Instrutor de prática de direção veicular: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês, mais comissão de R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por aula efetivamente ministrada.
- Demais empregados: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

**Parágrafo primeiro:** Aos empregados que percebam valores superiores aos pisos acima, fica convencionada a correção salarial de 7,16 (sete, dezesseis por cento).

**Parágrafo segundo:** Os pisos salariais de Diretor de Ensino, Diretor Geral e de Instrutor Teórico – Técnico são devidos para a jornada mensal de 220 horas, sendo que o salário será proporcional as horas efetivamente trabalhadas.

### **CLÁUSULA 3ª - DAS COMISSÕES**

Quando o empregador remunerar o empregado por comissão, fica garantido como remuneração mínima o piso constante na cláusula 2ª. Para efeito do piso normativo, considera-se apenas os valores da cláusula 2ª, não se cumulando o piso salarial mais as comissões. A forma definida entre as partes deve estar anotada na ficha / livro de registro e na CTPS do empregado, na forma do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT.

### **CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO SALARIAL**

Os empregadores se obrigam a conceder a todos os seus empregados um adiantamento salarial - (vale) – até o dia 20 de cada mês, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal dos meses em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábado, domingo ou feriado.

**Parágrafo primeiro:** O adiantamento acima convencionado não será devido ao empregado que tenha faltado, injustificadamente, 5 (cinco) vezes ou mais, na primeira quinzena do mês de concessão ou que, por outro motivo, apresente saldo devedor na respectiva quinzena.

**Parágrafo segundo:** O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

### **CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão enriquecidas com o adicional legal, ou seja, 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem à segunda diária, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

### **CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO ADISSIONAL**

Ao empregado admitido para as funções de outro dispensado fica assegurado o salário na função, mais o convênio médico sem consideração de vantagens pessoais.

### **CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

A compensação da jornada diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 59 da CLT;
- b) Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, em vigor;
- c) As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 50% (cinquenta por cento);
- d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

- e) Cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus par as partes, empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

#### **CLÁUSULA 8ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

As empresas ficam obrigadas a fornecerem a seus empregados comprovante de pagamento salarial (hollerit), com discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que componham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

#### **CLÁUSULA 9ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados em 100% (cem por cento) sobre a hora normal e avisado previamente.

#### **CLÁUSULA 10ª - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse a 20 (vinte) minutos consecutivos no mês, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não deverá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

#### **CLÁUSULA 11ª - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA**

Ao empregado que esteja há pelo menos 2 (dois) anos da aposentadoria, e desde que o mesmo esteja trabalhando há mais de 2 (dois) anos, ininterruptamente, na empresa, fica assegurado o emprego ou salário pelo período faltante.

#### **CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Os empregadores esclarecerão aos seus empregados que o desconto da Contribuição Sindical é obrigatório, por imposição da lei.

#### **CLÁUSULA 13ª - AVISO PRÉVIO**

O empregado dispensado sem justa causa, que contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 02 anos ininterruptos de trabalho na empresa, fará jus ao aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

#### **CLÁUSULA 14ª - FERIADOS PROLONGADOS**

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, os dias úteis que não foram laborados pelos empregados, estes não poderão sofrer descontos ou abatimentos nas férias dos empregados.

#### **CLÁUSULA 15ª - ABONO DE FALTA POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

O empregador abonará, mediante comprovante apresentado, 01 (um) dia de ausência do empregado, em caso de internação hospitalar da esposa ou filhos, e desde que haja impossibilidade de comparecimento ao serviço, em razão da incompatibilidade de horário.

#### **CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais do empregado.

#### **CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS**

Observado o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias só poderão ter início em dias úteis; e havendo preferência do empregado com relação ao período de gozo, deverá o mesmo informar ao empregador, por escrito e com antecedência de 180 dias, dos períodos de sua preferência, sendo um principal e outro alternativo, a fim de que o mesmo possa programar-se, devendo em qualquer caso ser concedidas as férias dentro do prazo solicitado, seja principal ou alternativo.

#### **CLÁUSULA 18ª - VALE TRANSPORTE**

Os empregadores se comprometem a efetuar o desconto relativo ao Vale Transporte estabelecido pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, até o máximo de 6%, ficando facultado aos mesmos, o fornecimento do vale referido em dinheiro, sendo que, neste caso, deverá ser efetuado o pagamento juntamente com o salário do mês.

#### **CLÁUSULA 19ª - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS**

Os empregadores se obrigam a manter no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene; armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

#### **CLÁUSULA 20ª - CESTA BÁSICA**

Os empregadores se obrigam mensalmente ao fornecimento aos seus trabalhadores de uma cesta básica de alimentos no valor de R\$ 45,54 (quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que, fica facultado ao empregador efetuar o referido pagamento em pecúnia, não incidindo sobre as verbas salariais.

#### **CLÁUSULA 21ª - DA RESPONSABILIDADE DA DIREÇÃO DO VEÍCULO**

As partes definem que a entrega da direção do veículo da auto-esc'ola, pelo seu motorista instrutor, a qualquer outro condutor que não seja o aluno devidamente matriculado em condições de receber aulas práticas, sendo que este deverá obrigatoriamente portar a licença de aprendizagem – LADV, se caracteriza como ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “h”, da CLT.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO**

As partes definem que o ato comprovado de instrução ou acompanhamento de alunos que estejam em processo de habilitação, em outros veículos que não sejam do Centro de Formação de Condutores registrados no Detran/SP em que o aluno está matriculado, se caracteriza como ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “c”, da CLT.

#### **CLÁUSULA 22ª - DA RESPONSABILIDADE DOS INSTRUTORES**

Em caso de acidente de trânsito e multa, comprovada a culpa do instrutor, este irá reembolsar a empresa pelos prejuízos causados no percentual de 100% (cem por cento).

#### **CLÁUSULA 23ª - CURSOS OBRIGATÓRIOS PELO DETRAN**

Recomenda-se às empresas que, sempre que possível, subsidiem a realização dos cursos exigidos pelo DETRAN para seus empregados.

#### **CLÁUSULA 24ª - FORMULÁRIOS**

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

#### **CLÁUSULA 25ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Os empregadores ficam obrigados a descontar da remuneração dos empregados, a **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO**, de que trata o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, em favor do Sindicato dos Empregados, de acordo com a resolução da Assembléia Geral da Categoria, da seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro** – A contribuição confederativa será dividida em 11(onze) parcelas iguais de 2%(dois por cento), incidindo respectivamente sobre a remuneração dos empregados nos meses de janeiro a dezembro, excluindo-se apenas o mês de março, devendo ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo Segundo** – No caso do empregador não receber em tempo hábil a guia própria para o depósito, o mesmo deverá efetuar o pagamento através de depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0346, conta corrente 39443-9, em nome da entidade profissional dos trabalhadores, ou diretamente em sua sede ou sub-sede regional.

#### **CLÁUSULA 26ª - MULTA POR INADIMPLEMENTO**

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por infração, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independentemente da natureza jurídica da obrigação.

#### **CLÁUSULA 27ª - CONVÊNIO MÉDICO**

Os empregadores subsidiarão parte de convênio médico aos seus empregados, pagando a quantia de R\$ 48,22 (quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) a cada funcionário. O convênio médico deverá ser indicado pelo sindicato da categoria profissional.

**Parágrafo único** – A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho os empregados, que possuírem outros convênios médicos ou planos de assistência de saúde, deverão apresentar comprovante ou declaração por escrito da recusa ao convênio médico indicado pelo sindicato profissional.

#### **CLÁUSULA 28ª- SUSPENSÃO DO EMPREGADO PELO DETRAN/CIRETRAN**

Fica estabelecido que caso o DETRAN ou o CIRETRAN suspenda o instrutor / diretor ou suspenda a renovação do credenciamento dos mesmos, permitirá que a empresa não pague os dias em que o instrutor estiver suspenso, ou sem credencial ou impossibilitado de exercer sua atividade.

#### **CLÁUSULA 29ª -OBRIGAÇÕES NA FISCALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS**

Ao Sindicato dos Trabalhadores compete fiscalizar e denunciar junto às autoridades competentes todas as irregularidades cometidas pelos profissionais ligados ao processo de habilitação, em especial a contravenção penal e tipificada como exercício irregular da profissão e a prática de corretagem para a capitação de matrículas.

#### **CLÁUSULA 30ª DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA**

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos do presente convenção coletiva aos seus representados, sendo que o Sindicato Patronal produzirá cartilhas para divulgação a toda categoria.

#### **CLÁUSULA 31ª- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

O Sindicato Patronal bem como o Sindicato dos Trabalhadores, em comum acordo, poderão constituir uma comissão Paritária, integrada por 3 (três) membros respectivamente, de cada uma destas entidades sindicais para promover estudos no sentido da viabilidade da implantação do Plano de Cargos e Salários, observados os termos da legislação vigente.

#### **CLÁUSULA 32ª- VIGÊNCIA, DATA-BASE E ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 01 de Janeiro 2009 a 31 de Dezembro de 2009 e as entidades convenientes ratificam a data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de cada ano. As partes reelegem o Índice de Custo de Vida do DIEESE (ICV-DIEESE) que for apurado entre 01/01/2009 e 31/12/2009 para a aplicação da correção salarial do próximo exercício.

E, por estarem as partes justas e acertadas, assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em sete vias, comprometendo-se consoante dispõe o artigo 614 da C.L.T., a promover o depósito de 01 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo.

São Paulo, 05 de março de 2009.

**Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de  
Formação de Condutores no Estado de São Paulo**

**José Guedes Pereira**  
Presidente

**Moisés Martins Bicalho**  
Vice-presidente

**Aldari Onofre Leite**  
Diretor Administrativo

**Airton Ferreira**  
Advogado-OAB/SP 90.260

**Sindicato dos Trabalhadores e Instrutores em Auto Escolas, Despachantes,  
Transporte Escolar e Anexos do Estado de São Paulo.**

**CÍCERO NOVAIS**  
Presidente

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.